

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 84, DE 2013

“Sugere projeto de lei que visa alterar o quadro de categorias profissionais, a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para criar um grupo específico para as categorias de empregados em Asseio e Conservação.”

Autor: SINDICATO DOS
TRABALHADORES DE SERVIÇOS
GERAIS ONSHORE E OFFSHORE
DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU,
RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO
DE MACABU, QUISSAMÃ, E
CARAPEBUS/RJ

Relator: Deputado ISAIAS SILVESTRE

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ, apresentou a sugestão de projeto de lei a fim de acrescentar dispositivo ao art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, visando criar o grupo profissional específico de empregados em asseio e conservação.

O artigo celetista mencionado dispõe que “*o quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical*”.

Foi atestado, às fls. 01, que a entidade apresentou os documentos especificados pelo Regimento Interno dessa Comissão e, portanto, está regularizada e legitimada a encaminhar sugestão legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A entidade sindical autora da sugestão alega que a categoria dos trabalhadores em asseio e conservação está incluída no grupo de turismo e hospitalidade. Pretende que seja criado um grupo próprio.

O art. 577 da CLT dispõe sobre o quadro de atividades e profissões que fixa o enquadramento sindical. Após a Constituição de 1988, o Estado não pode mais determinar tal enquadramento. O seu art. 8º não mais admite qualquer interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical.

Determinar o enquadramento configura intervenção. O citado dispositivo legal que se pretende alterar não foi, portanto, recepcionado pelo nosso ordenamento constitucional.

Portanto a criação de um grupo ou categoria mediante lei é inconstitucional, em virtude do já mencionado art. 8º.

A organização sindical no Brasil somente tem a limitação de não poder coexistir duas entidades representativas da categoria na mesma base territorial, mínima de um Município. É a unicidade sindical.

Assim, os trabalhadores em asseio e conservação podem constituir seus sindicatos, federações, confederações e centrais, apenas tomando o cuidado de não coincidir a representação com a de outra entidade da mesma categoria existente, na mesma base territorial.

Saliente-se que não há necessidade de ser criado por lei um novo grupo profissional para que a categoria tenha a representação necessária. Os próprios trabalhadores interessados já podem fazê-lo, sem a intervenção do Estado, que, nesse caso, é inconstitucional.

Diante do exposto, rejeitamos a Sugestão nº 84, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ISAIAS SILVESTRE
Relator